

PROCESSO	- A. I. Nº 206892.0603/12-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- S & A SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA. (ENCONTRO SUPERMERCADO E PANIFICADORA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0264-04/13
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 11/03/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0030-12/14

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO INTIMADO. Extrato de arquivos magnéticos transmitidos e recebidos pela SEFAZ indica recepção dos arquivos objeto da penalidade fora do prazo regulamentar dentro do prazo estipulado na intimação fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida mediante comprovação do recolhimento do imposto exigido, antes da lavratura do Auto de Infração. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 14/11/2013 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2012, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 102.959,47 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em decorrência do cometimento das seguintes infrações, cujos objetos remanescem para apreciação por este Conselho :

Infração 02 - Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa: R\$84.379,47. Período: dezembro 2008, dezembro 2009 e dezembro 2010.

Consta que o contribuinte deixou de encaminhar, apesar de reiteradamente intimado, os arquivos magnéticos SINTEGRA constando os registros 60R e 74, descumprindo, assim, o que dispõe o Convênio 57/95, equiparando-se, em razão da desconformidade, a não apresentação.

Infração 03 - Deixou de recolher ICMS de R\$17.200,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: junho 2010. Multa: 60%.

Após a apresentação da defesa e da correspondente informação fiscal, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, determinando que o autuado fosse intimado a fim de efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, prevista no inciso XIII-A, “j” do artigo 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05, o que fez nos seguintes termos:

“VOTO

Compulsando os autos, vejo que o lançamento tributário de ofício atende as normas regulamentares, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44 e 45, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o

direito de ampla defesa e contraditório sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária e conhecendo plenamente os fatos arrolados no Auto de Infração.

(...)

A infração 02 acusa o não fornecimento de arquivos magnéticos SINTEGRA, exigidos mediante a específica intimação fiscal datada de 10/05/2012 (fl. 05), na qual se estipula o prazo de cinco dias úteis para seu cumprimento.

Para esta infração, embora admitindo a entrega apenas um dia a mais do prazo indicado, alegando razoabilidade e insignificância do atraso, o Impugnante alega a improcedência da exigência fiscal.

De fato, o demonstrativo de fls. 32-35 que relaciona os arquivos magnéticos recepcionados pela SEFAZ, indica que os arquivos objeto da acusação fiscal foram recepcionados pelo Fisco em 16/05/2012.

Ora, 10/05/2012 foi uma quinta-feira útil. Assim, os cinco dias úteis para cumprimento do solicitado na intimação fiscal começou a fluir no dia seguinte, sexta-feira útil. Portanto, tendo em vista que 16/05/2012 foi a quarta-feira útil da semana seguinte à da intimação fiscal e 4º dia útil determinado, tem-se que a apresentação dos arquivos magnéticos objeto da infração deu-se dentro do prazo estipulado para tanto. Desse modo, tenho a exigência fiscal como insubstancial.

Infração improcedente.

A infração 03 exige ICMS por DIFAL em face de aquisição de bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento.

Junto à defesa, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 71-97, inclusive cópia de DAE, que comprovam o pagamento do imposto exigido, antes da lavratura do Auto de Infração. Na oportunidade da informação fiscal, o autuante, corretamente, acatou as razões defensivas, de modo que, ante as provas autuadas, a acusação fiscal resta elidida.

Infração improcedente.

Com fundamento na disposição contida no art. 156 do RPAF, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal no que concerne aos demais meses, cujo descumprimento da obrigação acessória da infração se vê caracterizado na infração 01, bem como, se for o caso, para cumprimento da auditoria prevista na OS 503221/12 (fl. 13), tendo por base os arquivos magnéticos apresentados em atendimento à intimação fiscal de fl. 05).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrido:

- i. A infração 1 propõe a multa de R\$1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96, acusando o fornecimento do arquivo magnético relativo às informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais do período maio 2012 fora do prazo legal, conforme normativa inserta no §5º do art. 686, do RICMS/BA. O descumprimento do prazo legal restou comprovado nos autos, uma vez que o demonstrativo correspondente à relação dos arquivos SINTEGRA do autuado recepcionados pela SEFAZ (fls. 32-35), que indica 31/08/2012, como data de recebimento dos arquivos referente a janeiro a julho 2012 e 29/08/2012 para o arquivo referente a dezembro 2011, descumprindo, portanto o prazo previsto no art. 708-A, IV, do RICMS/BA.
- ii. Quanto a infração 2, que acusa Autuado de não ter fornecido os arquivos magnéticos SINTEGRA, exigidos mediante a específica intimação fiscal datada de 10/05/2012 (fl. 05), na qual se estipula o prazo de cinco dias úteis para seu cumprimento. De fato, o demonstrativo de fls. 32-35 que relaciona os arquivos magnéticos recepcionados pela SEFAZ, indica que os arquivos objeto da acusação fiscal foram recepcionados pelo Fisco em 16/05/2012. Ora, 10/05/2012 foi uma quinta-feira útil. Assim, os cinco dias úteis para cumprimento do solicitado na intimação fiscal começou a fluir no dia seguinte, sexta-feira útil. Portanto, tendo em vista que 16/05/2012 foi a quarta-feira útil da semana seguinte à da intimação fiscal e 4º dia útil determinado, tem-se que a apresentação dos arquivos magnéticos objeto da infração deu-se dentro do prazo estipulado para tanto.
- iii. Em relação à infração 3 junto à defesa, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 71-97, inclusive cópia de DAE, que comprovam o pagamento do imposto exigido, antes da

lavratura do Auto de Infração. Na oportunidade da informação fiscal, o autuante, corretamente, acatou as razões defensivas, de modo que, ante as provas autuadas, a acusação fiscal restou elidida.

Contra a referida Decisão o autuado não se insurgiu, realizando o pagamento da Infração 01 remanescente, conforme atesta o documento de fl. 122.

Os autos foram remetidos para esta Câmara de Julgamento Fiscal para análise do Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 14/11/2013 que julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2012, julgando insubsistentes as Infrações 2 e 3.

Após análise do referido processo, entendo assistir razão aos julgadores de piso.

No que se refere à Infração 2, restou claro que o contribuinte cumpriu tempestivamente a intimação de fl. 05, recebida em 10 de maio de 2012, uma vez que apresentou os arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 em 16 de maio de 2012 (4º dia útil). Assim, insubsistente a referida infração.

No tocante à Infração 3, ainda em sede de impugnação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 71 a 97 que comprovaram o pagamento do ICMS por DIFAL, fato reconhecido, inclusive, pelo fiscal autuante em sede de informação fiscal, razão pela qual entendo restar elidida a referida infração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206892.0603/12-2, lavrado contra S & A SUPERMECADO E PANIFICADORA LTDA. (ENCONTRO SUPERMECADO E PANIFICADORA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, prevista no inciso XIII-A, “j” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado a quantia paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2014.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS